

02
V

PROTOCOLO
Nº 2165/19
23 JUL. 2019
Ass.: Prefeitura Mun. Vargem Alta

RECURSO DE INABILITAÇÃO

À Comissão Permanente de Licitação
Município de Vargem Alta - ES

Ref.: Inabilitação do Certame Tomada de Preços 13/2019

Assunto: Recurso de inabilitação

S.M. CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 05.278.596/0001-00, sediada na Avenida Prefeito Samuel Batista Cruz, s/n – BR 101 Norte Km 142,6 – Vila Betânia – Linhares / ES – CEP 29.907-515, neste ato representada pelo seu representante legal, Sr. ALBERTO PEREIRA TIGRE, nacionalidade brasileira, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade 02.152.014-34 SSP-BA e inscrito no CPF 136.653.835-87 residente e domiciliado na Rua Eleusippo Cunha, nº 960 – Bela Vista – Teixeira de Freitas / BA – CEP 45.990-286, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional em epígrafe, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou o Índice de Endividamento Geral (EG), conforme ata em anexo.

Ocorre que, essa decisão não se mostra correta com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

Segundo Edital do Certame supracitado, no Item 5.1.3.6,

5.1.3.6 A boa situação financeira será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores que um ($>=1,0$), e Endividamento Geral (EG), menor ou igual um ($<=1,0$), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,0$$

22

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,0$$

$$EG = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \leq 1,0$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} > 1,0$$

5.13.7 Os índices LG, SG, EG e LC deverão ser calculados pelas licitantes e apresentados em formulário próprio, com os Cálculos dos Quocientes de Estrutura de Capitais e de Liquidez para execução das obras e serviços, que faz parte deste Edital, devendo sofrer verificação pela Comissão, para fins de habilitação.

Vale Salientar que, o Índice de Endividamento é calculado através das variáveis "Passivo Circulante", "Exigível a Longo Prazo" e "Ativo Total", conforme fórmula acima, retirada do Edital 13/2019.

Salienta-se que tais valores foram determinadas para o Cálculo do Índice de Liquidez Corrente, portanto a de convir que é possível calcular o valor do índice em questão (endividamento Geral – EG), conforme planilha já apresentada anteriormente e em anexo.

$$((\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Exigível a Longo Prazo (ELP)}) / (\text{Ativo Total (AT)}))$$

$$\text{Sendo PC} = 0, \text{ELP} = 0 \text{ e AT} = 1.157.081,08$$

Logo,

$$(0+0)/(1.157.081,08) = 0,00 < 1$$

Portanto,

Atende.

Portanto, Conforme apresentado, é possível calcular o índice de Endividamento Geral tendo em vista que todas as variáveis envolvidas no cálculo foram

03

apresentadas, e também que os Concorrentes e a Comissão, conforme edital, devem realizar o cálculo para verificação dos resultados, e logo a inabilitação por tal se torna mera formalidade para o processo licitatório. Vale salientar que a empresa foi aprovada em todos os outros parâmetros editalícios e tal equívoco de informação direta não remete a impossibilidade de celebração contratual com órgãos públicos, muito menos a inabilitação.

Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes, mas a Administração Pública não se pode deixar envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato), e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.

A não aceitação do presente recurso será observado como excesso de formalismo, a doutrina e jurisprudência é clara no sentido de que na fase de habilitação deve-se usar o princípio do formalismo moderado, vejamos:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

(DALLARI, Adilson Abreu. ASPECTOS JURIDICOS DA LICITAÇÃO. 3.ed. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 88).

25

Cumpre referir que a Administração no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes. Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso)."

O entendimento de configuração de excesso de formalismo e de que isso se torne prejudicial ao próprio município licitante é seguido pelos Tribunais, que assim dispõe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE INABILITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. FORMALISMO EXCESSIVO. AFASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS.

GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.

(Agravo de Instrumento Nº 70058790270, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 06/03/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. EXPOINTER 2014. IMPROCEDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. - Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é negável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. - Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo 6 que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70061416301, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 19/09/2014).

(TJ-RS - AC: 70061416301 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 19/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2014)

dx

Neste sentido, os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, privando - se de apreciar proposta vantajosa em razão de mero formalismo.

III – DO PEDIDO

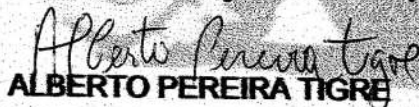
Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão recorrida, para que se admita a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Linhares, 22 de julho de 2019,


ALBERTO PEREIRA TIGRE

REPRESENTANTE LEGAL

SM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA

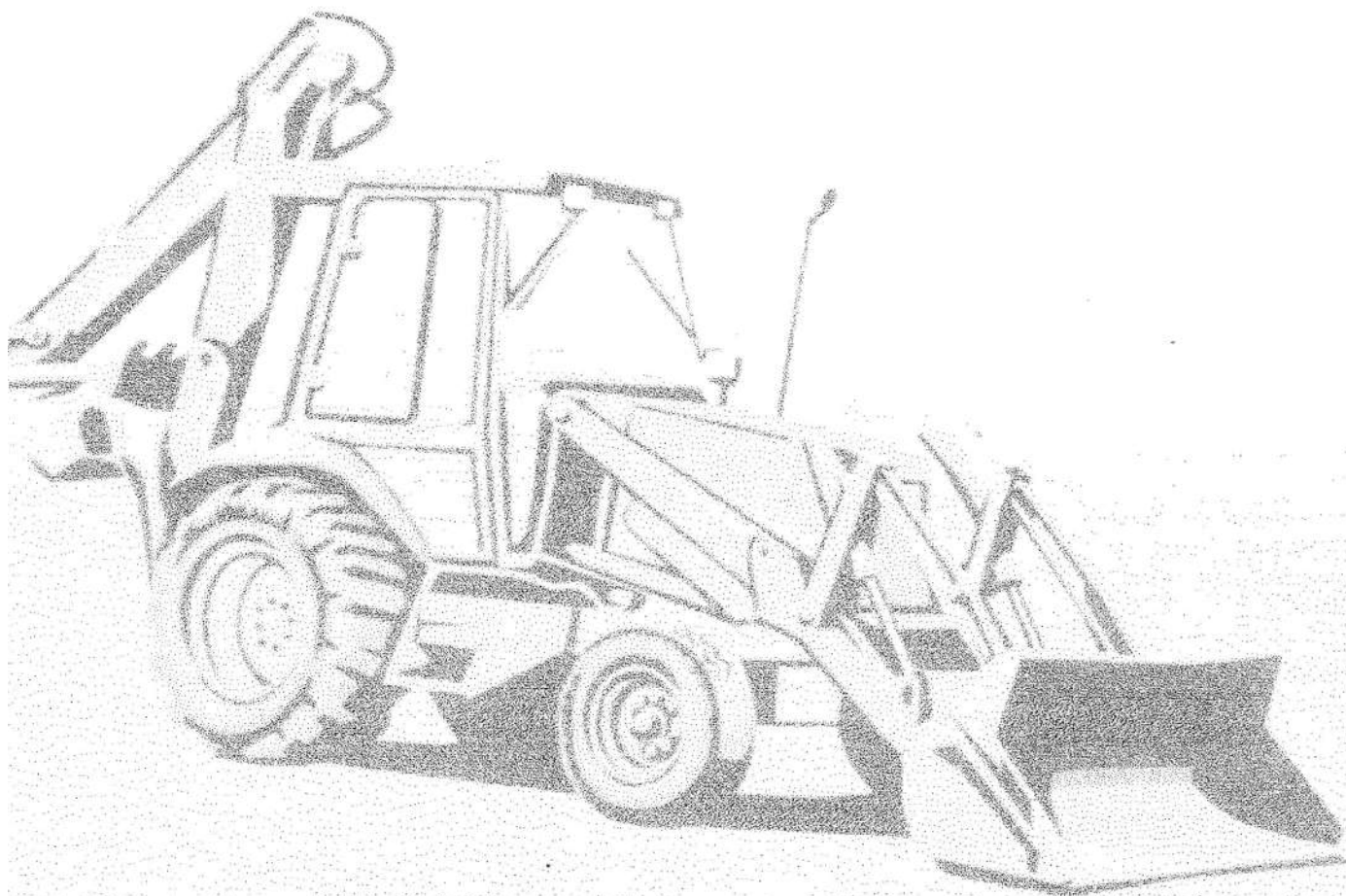
CNPJ 05.278.596/0001-00



CONSTRUÇÕES

LOCAÇÕES E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.

09
4



ANEXO 1

CPJ 05.278.596/0001-00

Insc. Municipal 0029202

(73) 99986-6793 • albertotigresm@hotmail.com • smconstrucoes-seguranca@bol.com.br
Av. Prefeito Samuel Batista Cruz, s/n - BR 101 - Km 142,6 - Nova Betânia - Linhares - ES - CEP 29907-515



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2019

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

Às 15:00 (quinze) horas do dia 15 (quinze) de julho do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Zildio Moschen, 22, Centro, Vargem Alta/ES, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação composta dos servidores **JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA** – Presidente, **JOSIANI ALTOÉ** – Membro e **ANA PAULA DA SILVA LUNZ** – Membro, para julgamento dos documentos de habilitação das empresas participantes da Tomada de Preços nº 013/2019, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA RUA PROJETADA, NO MORRO DO SAL, COM TRECHO INICIANDO APÓS A PONTE (SENTIDO VARGEM ALTA X JACIGUÁ), NO DISTRITO DE JACIGUÁ, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES.** No dia designado para abertura, apresentaram os envelopes de habilitação e proposta de preços as empresas **ECO MAIS EMPREENDIMENTOS EIRELI ME, MHF CONSTRUTORA EIRELI, THOMES TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS EIRELI, S.M. CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA e VIBRA – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, oportunidade em que se colheu a assinatura dos presentes, bem como se procedeu a análise da habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, realizada pela Comissão, sendo comprovado que a documentação apresentada pelas empresas atende ao exigido no edital. Ocorre que, diferentemente do que foi relatado por ocasião da abertura do certame, foi constatado pela Comissão que a empresa **THOMES TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA** deixou de apresentar o comprovante de Registro ou inscrição do responsável técnico que irá atuar na execução do objeto da futura licitação no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) – item 5.1.4.1 do edital. Na presente data, após a análise de todos os documentos e, valendo-se da análise da habilitação econômico-financeira e da habilitação técnica, temos que, conforme parecer contábil elaborado pelo contador Antonio Quirino Belém Rabelo (CRC-ES 012178/0-1), todas as empresas atenderam aos requisitos da habilitação econômico-financeira, exceto a empresa **S.M. CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA**, que deixou de apresentar, entre os índices solicitados no item 5.1.3.6, o índice de Endividamento Geral (EG) Quanto à análise técnica emitida pelo engenheiro Geraldo Brunoro Esteves (CREA ES 033738/D), foi relatado que todas as empresas apresentaram acervo técnico compatível ao exigido em edital. Dessa forma, verificou-se a habilitação das empresas **ECO MAIS EMPREENDIMENTOS EIRELI ME, MHF CONSTRUTORA EIRELI e VIBRA – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** e a inabilitação das empresas **THOMES TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS EIRELI e S.M. CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA** para continuidade no certame. Desde já ficam intimados os presentes da decisão, bem como a intimação do prazo para interposição de recursos e, se houver, para apresentarem as contrarrazões no prazo legal. Nada mais a registrar, lavrou-se esta ata, que segue assinada por todos os presentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

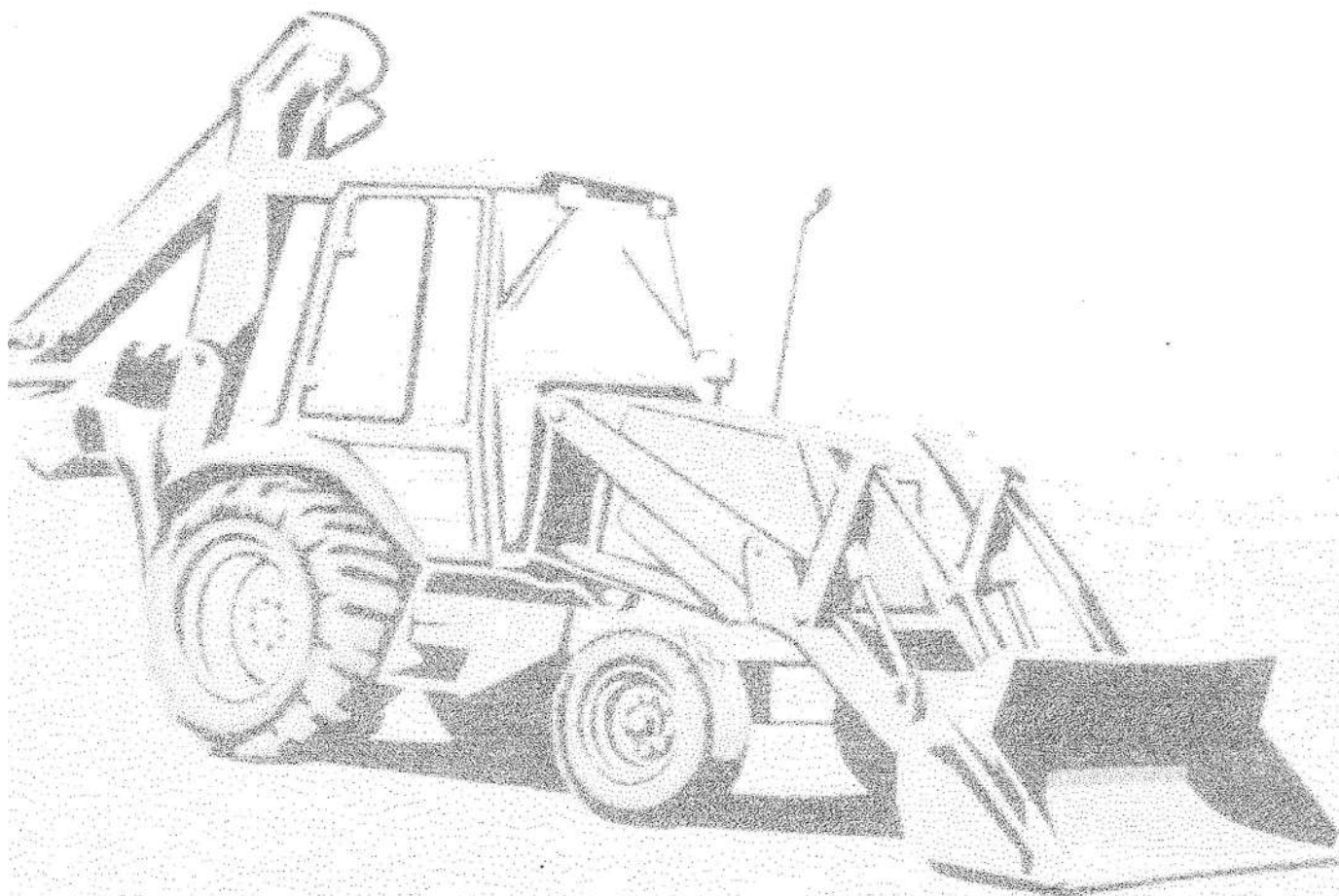
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

Vargem Alta/ES, 15 de julho de 2019.

João Ricardo Cláudio da Silva: _____

Josiani Altoé: _____

Ana Paula da Silva Lunz: _____



ANEXO 2



CONSTRUÇÕES

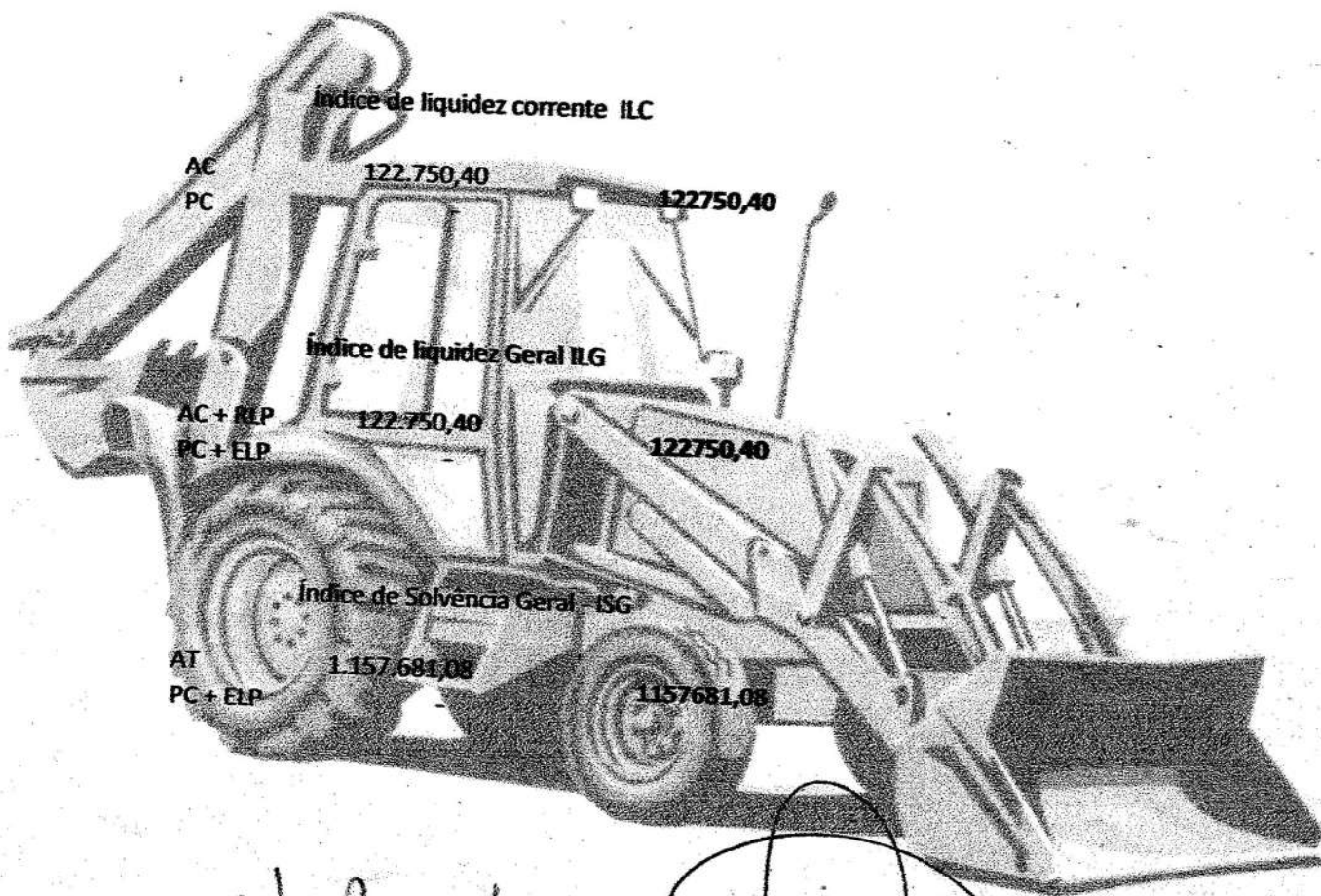
LOCAÇÕES E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.

SM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA EPP

Av. Prefeito Samuel Batista Cruz, s/n - Rod. 101 norte KM 142,6

Nova Betânia - Linhares - ES - CEP 29907-515.

CNPJ 05.278.596/0001-00



Alberto Pereira
SM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES
SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA

AREUDO BARBOSA GUIMARÃES
CRC 016292

Areudo Barbosa Guimarães
R. Pres. João Cabral, 338 - Lj. 3 - Centro
Tel: (73) 3094-7005 - Telefone de Fixação-BA
e-mail: CRC-BA 00292 - CPF 395.761.905-04

CNPJ 05.278.596/0001-00

Insc. Municipal 0029202

☎ (73) 99986-6793 • albertotigresm@hotmail.com • smconstrucoes-seguranca@bol.com.br

Av. Prefeito Samuel Batista Cruz, s/n - BR 101 - Km 142,6 - Nova Betânia - Linhares - ES - CEP 29907-515